



DELIBERAÇÃO/CME Nº 001/2021

APROVADA EM 12/05/2021

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA - PARANÁ

ASSUNTO: Instituição do caráter excepcional para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa, no Sistema Híbrido de Ensino, no ano letivo em curso conforme o calendário escolar e a legislação específica da Pandemia COVID-19, e dá outras providências.

RELATORES: Ceres Benta Berthier Gehlen, Edites Bet, Eloina Chaves, Fabiano Colman Barbosa, Francisley Pimentel Fagundes, Gisele Brandelero Camargo, Iolanda de Jesus, Jozele Almeida de Quadros, Luciana Bernadete Maior Correia, Maria de Fátima Pacheco Rodrigues, Maria Marilei Soistak Christo, Sandra Maria de Oliveira, Susana Soares Tozetto, Valquíria Koehler de Oliveira. (Revisão de Patrícia de Fátima Rodrigues)

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA - PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal - LDBEN nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, pela Lei Municipal nº 13.135 de 30 de abril de 2018, pela Lei Municipal nº 10.593 de 29 de junho de 2011, pelo Decreto Municipal nº 5.590 de 18 de novembro de 2011 e em cumprimento a Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, e considerando o disposto no Parecer do CNE/CP nº 019/2020, aprovado em 08 de dezembro de 2020, na Resolução CNE/CP nº 2 de 10 de dezembro de 2020, na Deliberação CEE/CP nº 01, de 05 de fevereiro de 2021, no Decreto do Governo do Estado do Paraná nº 6.637 de 20 de janeiro de 2021, nas Resoluções da SESA/PR nº 632/2020 de 06 de maio de 2020 e nº 098 de 03 de fevereiro de 2021 e demais alterações, bem como nas demais determinações por decretos municipais e na Indicação nº 001/2021, que a esta se incorpora

DELIBERA:

- Art. 1º.** Ficam estabelecidas as normas, em caráter excepcional, para o retorno das aulas presenciais no Sistema Híbrido de Ensino – remoto e presencial, no ano letivo em curso e subsequentes, enquanto durar o estado da Pandemia COVID-19, nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa, nos termos desta Deliberação.
- §1º.** O caráter excepcional previsto no *caput* deste artigo tem início retroativo a janeiro do ano em curso e será, automaticamente, finalizado seguindo as normas federais, estaduais e municipais, por meio de ato do Prefeito Municipal de Ponta Grossa – PR, ou por expressa manifestação deste Conselho.
- §2º.** O caráter excepcional, na forma do Sistema Híbrido de Ensino, poderá se estender ao ano civil e letivo subsequente, mesmo após o final do período de emergência da pandemia, no caso da necessidade de reposição da carga horária mínima exigida por lei, prevista no calendário escolar das redes e/ou das instituições de ensino.
- Art. 2º.** Em virtude da Pandemia COVID-19, o retorno às aulas presenciais, somente, poderá ocorrer por meio do estrito cumprimento integral das recomendações sanitárias, nos dispositivos das Resoluções SESA nº 632/2020 de 06/05/2020, nº 098/2021 de 03/02/2021 e demais alterações e normas vigentes referentes ao assunto.
- Art. 3º.** Ficam autorizadas às instituições de ensino que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa – PR a oferta de atividades no Sistema Híbrido de Ensino para:
- I.** A Educação Infantil, nas instituições da Rede Municipal de Ensino e nas instituições privadas, nos segmentos de:



- a) Creche – para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade (Infantil I, II e III);
 - b) Pré-Escola – para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade (Infantil IV e Infantil V);
- II. O Ensino Fundamental – Anos Iniciais (1º, 2º, 3º, 4º e 5º anos) em instituições públicas municipais, incluindo:
- a) a Educação de Jovens e Adultos – EJA (fase I);
 - b) A Educação Especial com o Atendimento Educacional Especializado - AEE nas Salas de Recursos Multifuncionais - SRM.

Parágrafo Único. A autorização prevista no *caput* deste artigo está concedida somente durante o período de regime especial previsto no Art. 1º desta Deliberação.

Art. 4º. A retomada das aulas presenciais deverá ocorrer de forma gradual, para preservar a saúde dos estudantes, dos profissionais do magistério e demais trabalhadores da Educação. É recomendada às instituições de ensino a observação das orientações da sua mantenedora e do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Para atender ao direito do estudante e ao cumprimento do período letivo em curso, fica autorizada, a partir do retorno das aulas presenciais, excepcionalmente, a oferta por meio de Sistema Híbrido de Ensino, composto por atividades realizadas nas instituições de ensino, de forma presencial e nas residências dos estudantes pelo ensino remoto, de maneira simultânea e/ou complementar.

Art. 6º. A organização do ensino no Sistema Híbrido ficará a critério das mantenedoras e das instituições de ensino, prevista no Projeto Político Pedagógico – PPP e no Regimento Escolar de cada instituição, conforme as condições existentes de infraestrutura e seguindo as normas e legislação vigentes da Educação Básica Nacional.

§1º. Os recursos pedagógicos e tecnológicos que poderão ser utilizados para as aulas no Sistema Híbrido de Ensino são os seguintes:

- I. atividades escolares não presenciais por meio de orientações impressas;
- II. estudos dirigidos por meio de *quizzes (questionários ou jogos mentais de questões)*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, chats, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas, programas de televisão aberta e outras similares, cujo conteúdo e linguagem estejam adequados aos princípios éticos, estéticos e políticos, previstos nas diretrizes curriculares e no Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino;

§2º. Caberá às mantenedoras das redes ou instituições de ensino disponibilizar os recursos pedagógicos, técnicos e tecnológicos necessários para a organização do Sistema Híbrido de Ensino nas suas unidades de ensino, bem como caberão às equipes gestoras, pedagógicas e aos docentes de turmas, por meio dos componentes curriculares e projetos políticos pedagógicos, as definições de quais recursos serão utilizados.

§3º. As instituições de ensino deverão atender às exigências previstas no *caput* deste artigo, evitando sobrecarga aos alunos e prejuízos ao processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 7º. Na organização pedagógica e curricular do ano letivo em curso, em conformidade com o calendário escolar, a Coordenação Pedagógica e os professores priorizarão o atendimento dos objetivos educacionais dos estudantes por meio dos recursos tecnológicos e pedagógicos disponíveis na instituição de ensino.



Art. 8º. No retorno às atividades presenciais, no Ensino Híbrido, as mantenedoras e as instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino comprometem-se a:

I. acolher e preparar socioemocionalmente os profissionais da educação, os estudantes e suas famílias, considerando as necessidades específicas e situações excepcionais que possam surgir na sua comunidade escolar;

§1º Possibilitar a reintegração social da sua comunidade escolar, por meio de ações e programas de formação continuada e de apoio pedagógico aos profissionais da educação da instituição escolar.

§2º Promover momentos de diálogos, trocas de experiências, ações de educação alimentar e nutricional, atividades físicas, entre as demais previstas no currículo, considerando as diferentes características e percepções dos grupos, das faixas etárias, envolvidos no processo educacional.

Art. 9º. As instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo em curso e em conformidade com a legislação vigente:

I. da obrigatoriedade do mínimo de 200 dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual de 800 horas, na Educação Infantil;

II. Da obrigatoriedade do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual de 800 horas, no Ensino Fundamental.

Art. 10. Para fins de validação do ano letivo, cada Rede e/ou instituição de ensino organizará o registro da frequência, controle das atividades realizadas e avaliação dos estudantes.

I. A validação do ano escolar será realizada ao final do ano em curso pelo Conselho Municipal de Educação, após a apresentação dos seguintes documentos:

a) ofício da instituição solicitando a validação do ano escolar;

b) ata do Conselho Escolar e/ou mantenedora com parecer da realização das atividades e avaliação durante o ano escolar na instituição;

c) Relatório sucinto das atividades e avaliações realizadas na instituição de ensino conforme os cursos e segmentos ofertados.

Art. 11. As instituições de ensino devem orientar os pais/responsáveis na realização das atividades remotas, para que estas sejam realizadas pela criança.

§1º Para as crianças de Creche (0 a 3 anos) são propostas atividades de estímulo, leitura de textos pelos adultos, brincadeiras, jogos, músicas infantis, oferecendo-lhes algum tipo de orientação concreta, como modelos de leitura em voz alta, em vídeo ou áudio, para engajar as crianças pequenas em atividades lúdicas.

§2º Para as crianças de Pré-Escola (4 e 5 anos) são propostas:

I. atividades de estímulo, leitura de textos pelos pais ou responsáveis, desenhos, brincadeiras, jogos e músicas infantis;

II. atividades em meios digitais, quando possível, transformando os momentos cotidianos em espaços de interação e aprendizagem que fortaleçam o vínculo e potencializem dimensões do desenvolvimento infantil que possam trazer ganhos cognitivos, afetivos e de sociabilidade;



§3º Para as crianças do Ensino Fundamental – Anos Iniciais são propostas:

I. Atividades escolares por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, *quizzes*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, chats, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas, programas de televisão aberta e outras assemelhadas.

Art. 12. Cada instituição de ensino, em conformidade com a legislação vigente, fará cumprir seu Protocolo de Biossegurança.

Art. 13 Recomenda-se às mantenedoras das instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa, a articulação e o trabalho em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em consonância com a legislação nacional, na oferta de atividades escolares, com o objetivo de:

I. alcançar sincronia do calendário escolar do ano em curso;

II. organizar o transporte escolar;

III. Organizar a rotina de trabalho dos professores que possuem dois cargos de empregos em uma mesma rede ou em redes distintas.

Art. 14. O retorno às atividades escolares regulares deve ocorrer de acordo com as diretrizes das autoridades sanitárias combinadas às regras estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino e mantenedoras das instituições escolares.

Art. 15. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Esta Deliberação foi aprovada com 13 votos favoráveis.

Ponta Grossa, 12 de maio de 2021.

CERES BENTA BERTHIER GEHLEN
Presidente do CME



INDICAÇÃO Nº 001/2021

APROVADA EM 12/05/2021

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA - PARANÁ

ASSUNTO: Instituição do caráter excepcional para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa, no Sistema Híbrido de Ensino, no ano letivo em curso conforme o calendário escolar e a legislação específica da Pandemia COVID-19, e dá outras providências.

RELATORES: Ceres Benta Berthier Gehlen, Edites Bet, Eloina Chaves, Fabiano Colman Barbosa, Francisley Pimentel Fagundes, Gisele Brandelero Camargo, Iolanda de Jesus, Jozele Almeida de Quadros, Luciana Bernadete Maior Correia, Maria de Fátima Pacheco Rodrigues, Maria Marilei Soistak Christo, Sandra Maria de Oliveira, Susana Soares Tozetto, Valquíria Koehler de Oliveira. (Revisão de Patrícia de Fátima Rodrigues)

I. CONTEXTO GERAL - HISTÓRICO:

A Organização Mundial de Saúde - OMS¹, em 31 janeiro de 2020, após tomar conhecimento do surto de uma espécie de gripe/pneumonia de causas alheias, em Wuhan na China, estabeleceu a situação mundial de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional.

Em 11 de março de 2020, a OMS declarou a pandemia, devido a rápida disseminação da doença, transmitida pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), o qual ultrapassou os continentes. Como medida de contenção deste vírus, a OMS recomendou ações emergenciais de “isolamento, tratamento dos casos identificados, testes massivos e distanciamento social”.

No Brasil, o Ministério da Saúde expediu a Portaria²- nº 188 de 04 de fevereiro de 2020-DOU, na qual declarou a emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da rápida contaminação humana da doença infecciosa. Foi publicada, na sequência, a Lei Federal nº 13.979, em 6 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia COVID-19. Os Estados e Municípios também editaram normativas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, em especial a suspensão das atividades escolares presenciais.

Considerando essas medidas, o Prefeito Municipal de Ponta Grossa expediu o decreto nº 17.077, de 16/03/2020, suspendendo as atividades sujeitas à aglomeração de pessoas no âmbito do Município de Ponta Grossa. A partir de então, conforme foram confirmados os casos em nosso município, foram tomadas outras providências visando a saúde dos munícipes. Até que, em 20 de março de 2020, foram suspensas as aulas nas unidades escolares de nosso município.

Em 18 de março de 2020, o Conselho Nacional de Educação (CNE) veio a público elucidar a situação aos sistemas e às redes de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, considerando a necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas por conta de ações preventivas à propagação da COVID-19.

O Congresso Nacional aprovou, em 20 de março de 2020, o Decreto Legislativo nº 6 que reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

¹ <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes>

² <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>



O Governo Federal editou em 1º de abril de 2020, a Medida Provisória nº 934 que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Em decorrência deste cenário, os Conselhos Estaduais de Educação de diversos estados e vários Conselhos Municipais de Educação emitiram resoluções e/ou pareceres com orientações para as instituições de ensino pertencentes aos seus respectivos sistemas sobre a reorganização do calendário escolar e uso de atividades não presenciais.

Desta forma, em 28 de abril, o Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer CNE/CP nº 5/2020 com orientações sobre a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

Diante das ações decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decretada no município, com a suspensão das aulas nas instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação de Ponta Grossa, enquanto órgão normativo, mobilizou seu Conselho Pleno e a Câmara da Educação Básica, no modelo de reuniões online, para estudos e a emissão de uma Deliberação, com vistas à regulamentação das medidas tomadas a nível federal e estadual, enquanto o estado da pandemia perdurasse.

O CME/PG emitiu a Deliberação nº 003/2020 de 19 de maio de 2020, a qual instituiu regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa- PR, em decorrência da legislação específica sobre a Pandemia – COVID–19 e outras providências.

O CME/PG regulamentou, primeiramente, a organização do calendário escolar e as ações que as escolas e centros de educação infantil (municipais, privados/parceria e particulares), referentes às atividades presenciais desenvolvidas no início do ano e as atividades remotas, desenvolvidas durante a pandemia, com vistas ao respaldo legal no cumprimento das 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar e a garantia do direito de aprendizagem dos alunos.

O Presidente da República, sancionou a Lei nº 14.040 em 18 de agosto de 2020:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo Único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Na referida lei, entre várias outras medidas emergenciais o Presidente da República estabeleceu que:

Art. 6º. O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

O Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, cumprindo a determinação do Presidente, emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020³, publicada no Diário Oficial da União, em 11 dezembro, do referido ano estabelecendo o seguinte:

Art. 1º A presente Resolução tem por objeto a definição de Diretrizes Nacionais orientadoras dos sistemas de ensino para a implementação do disposto na Lei nº 14.040/2020 pelas instituições e redes escolares de Educação Básica e Instituições de Educação Superior, públicas, privadas, comunitárias e confessionais.

Parágrafo Único. As Diretrizes têm como referências a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; os arts. 206 e 209 da Constituição Federal; o art. 4º-A e os arts. 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e os Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2020 e CNE/CP nº 11/2020.

³ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=167141-rcp002-20&category_slug=dezembro-2020-pdf&Itemid=30192

Na Seção II dos Direitos e Objetivos de Aprendizagem dessa Resolução, o CNE/CP, intensifica as orientações para a Educação Básica e a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, da seguinte forma:

Art. 3º O cumprimento do disposto no *caput* do art. 2º desta Resolução fica subordinado:

I – na Educação Básica, ao processo educativo que visa ao atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para cada etapa educacional, expressos nas competências previstas na BNCC e desdobradas nas propostas pedagógicas e nos currículos das instituições escolares ou redes de ensino, bem como nas pertinentes Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais.

[...]

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do *caput* do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Na Seção III do Planejamento Escolar, o CNE/CP, do Art. 5º ao 7º da Resolução CNE/CP nº 2/2021, estabelece normas para a reorganização do calendário escolar, considerando o estado de calamidade pública em todos os níveis e etapas e modalidades de educação e ensino, com relação ao cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, ressaltando o que é da competência dos sistemas de ensino:

Art. 5º. A normatização da reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública de todos os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, especialmente em seus arts. 22 a 28, 31, 34, 36, 36-D e 39, é de competência de cada sistema de ensino.

Art. 6º. O cumprimento da carga horária mínima prevista pode ser por meio de uma ou mais das seguintes alternativas:

I – assegurar formas de alcance por todos os estudantes das competências e objetivos de aprendizagem relacionados com a BNCC e/ou proposta curricular de cada sistema de ensino, instituição ou rede escolar;

II – possibilitar o retorno gradual das atividades com presença física dos estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades sanitárias locais;

III – prever, na reposição de carga horária presencial, períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e estudantes, prevendo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana;

IV – prever o direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do estudante, sejam vedadas atividades, nos termos do art. 7º-A da LDB, no exercício da liberdade de consciência e de crença, bem como prever, para os profissionais da educação, o mesmo direito, com a prestação alternativa de trabalho;

V – organizar registro detalhado das atividades não presenciais desenvolvidas em cada instituição escolar, durante seu fechamento, o que é fundamental para a reorganização e o cômputo da equivalência de horas cumpridas em relação às 800 (oitocentas) horas anuais previstas na legislação e normas educacionais, contendo descrição das atividades não presenciais relacionadas com os objetivos de aprendizagem da BNCC, de acordo com a proposta curricular da instituição ou da rede escolar, no âmbito de cada sistema de ensino, considerando a equivalência das atividades propostas em relação ao cumprimento dos objetivos propostos no currículo, para cada ano e cada componente curricular; e

VI – organizar, durante o período de isolamento e quando estabelecido o retorno de atividades presenciais, processo próprio de avaliação formativa ou diagnóstica dos estudantes a critério dos sistemas, redes e instituições de ensino.

O CNE/CP dos Art. 9º ao 13 da Resolução nº 2/2021, orienta os Sistemas de Ensino e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação com relação ao retorno gradual das aulas



presenciais, e/ou flexíveis no ensino híbrido, a respeito do cumprimento dos protocolos sanitários locais, da criação dos protocolos pedagógicos, em conformidade com as orientações dos comitês/COVID-19 dos municípios, devido ao estado de pandemia, bem como as atenções para os planejamentos das aulas incluindo atividades de acolhimento, troca de experiências entre outras orientações.

Seção IV - Do Retorno às Atividades Presenciais

Art. 9º A volta às aulas presenciais deve ser gradual, por grupos de estudantes, etapas ou níveis educacionais, em conformidade com protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais, pelos sistemas de ensino, secretarias de educação e instituições escolares, com participação das comunidades escolares, considerando as características de cada unidade educacional, observando regras de gestão, de higiene e de distanciamento físico de estudantes, de funcionários e profissionais da educação, com escalonamento de horários de entrada e saída para evitar aglomerações, e outras medidas de segurança recomendadas.

§ 1º Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, os sistemas de ensino, as secretarias de educação e as instituições escolares, conforme as circunstâncias, definem o calendário de retorno gradual para as diferentes etapas da Educação Básica.

§ 2º Devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presencial e não presencial, em função do retorno parcial escalonado dos estudantes ao ambiente escolar.

Art. 10. As Secretarias Estaduais e Municipais de Educação têm competência e responsabilidade para definir medidas de retorno às aulas, bem como para oferecer atividades não presenciais e/ou de ensino flexível híbrido no retorno gradual às aulas presenciais, respeitando os protocolos sanitários locais, considerando os diferentes impactos e tendências da pandemia.

§1º.[...]

§ 2º Atividades presenciais devem ser retomadas com o seguimento das medidas de proteção à comunidade escolar, sobretudo aos estudantes, funcionários, professores e demais profissionais da educação, e suas famílias, a partir de uma avaliação dos benefícios e riscos associados a questões sociais e econômicas, considerando critérios sanitários específicos, conforme as peculiaridades locais de cada instituição escolar.

Art. 11. Cabe às secretarias de educação e a todas as instituições escolares:

I – planejar a reorganização dos ambientes de aprendizagem, comportando tecnologias disponíveis para o atendimento do disposto nos currículos;

II – realizar atividades *on-line* síncronas e assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;

III – realizar atividades de avaliação *on-line* ou por meio de material impresso entregue desde o período de suspensão das aulas; e

IV – utilizar mídias sociais de longo alcance (*WhatsApp, Facebook, Instagram* etc.) para estimular e orientar os estudos, pesquisas e projetos que podem ser computados no calendário e integrar o replanejamento curricular.

§ 1º As atividades referidas no *caput* devem, conforme as peculiaridades e exigências locais, garantir e condizer com o calendário escolar dos anos letivos 2020 e 2021 devidamente reorganizado, por conta da afetação pelo estado de calamidade pública, obedecendo os princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal.

§ 2º O disposto neste artigo deve, notadamente, assegurar a igualdade de condições para o acesso e a permanência escolar, contando com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Cabe às instituições e redes escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais promover, no âmbito de sua atuação, estruturas suficientes para efetivar as garantias e exigências estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 12. Os sistemas de ensino devem criar protocolos pedagógicos, quando possível, em conformidade com decisões tomadas por comitês estaduais articulados com seus respectivos municípios e por comitês promovidos por comissões escolares municipais, objetivando o retorno gradual em respeito a regras sanitárias de prevenção.

§ 1º Os sistemas de ensino, as secretarias de educação e as instituições escolares devem planejar o retorno a atividades presenciais, segundo número limitado de alunos em cada sala de aula, conforme protocolos locais e condições de funcionamento efetivo de cada unidade escolar, garantida a reorganização dos horários e dias de atendimento aos estudantes e às famílias.

§ 2º Cabe aos pais ou responsáveis legais, em comum acordo com a escola e com as regras estabelecidas pelos sistemas de ensino, a opção pela permanência do estudante em atividade não presencial, mediante compromisso das famílias ou responsáveis pelo cumprimento das atividades e avaliações previstas no replanejamento curricular.

Art. 13. No retorno às atividades presenciais, os sistemas de ensino, as secretarias de educação e as instituições escolares devem assegurar, em conformidade com as necessidades



específicas, o acolhimento aos estudantes e a preparação socioemocional de todos os professores, demais profissionais da educação e funcionários, que podem enfrentar situações excepcionais na atenção aos estudantes e respectivas famílias.

§ 1º No processo de retorno gradual às atividades presenciais, as instituições escolares devem realizar o acolhimento e a reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias, e manter um amplo programa para formação continuada dos professores, visando a prepará-los para este trabalho de integração.

§ 2º As atividades de acolhimento devem, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias), bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras.

O CNE/CP, continuando suas orientações nessa Resolução, no Art. 14 e Art.15 na Seção V - Das Atividades Pedagógicas não Presenciais, dispõe que:

Art. 14. Por atividades pedagógicas não presenciais na Educação Básica, entende-se o conjunto de atividades realizadas com mediação tecnológica ou por outros meios, a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições de presença física de estudantes na unidade educacional.

§ 1º As atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas pelas instituições escolares estão descritas no Parecer CNE/CP nº 5/2020, referente à reorganização do calendário escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19.

§ 2º A realização das atividades pedagógicas não presenciais deve possibilitar a efetivação dos direitos de aprendizagem expressos no desenvolvimento de competências e suas habilidades, previstos na BNCC, nos currículos e nas propostas pedagógicas, passíveis de serem alcançados mediante estas práticas, considerando o replanejamento curricular adotado pelos sistemas de ensino, redes e escolas.

§ 3º As atividades pedagógicas não presenciais podem ocorrer, desde que observadas as idades mínimas para o uso de cada mídia:

I – por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, *blogs*, entre outros);

II – por meio de programas de televisão ou rádio;

III – pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos estudantes e seus pais ou responsáveis;

IV – pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos.

§ 4º As instituições escolares devem elaborar guias de orientação das rotinas de atividades educacionais não presenciais para orientar estudantes e famílias, sob a supervisão de professores e gestores escolares, com registro das atividades realizadas durante o período de isolamento.

§ 5º A direção da secretaria de educação ou da instituição escolar, durante o período de isolamento, deve realizar monitoramento e verificar se as atividades não presenciais foram recebidas ou não pelos estudantes, além de identificar as dificuldades encontradas.

Art. 15. Para fins de cumprimento da carga horária, a critério dos sistemas de ensino, podem ser computadas as atividades pedagógicas não presenciais, considerando obrigatoriamente:

I – publicidade, pela instituição ou rede escolar, do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais, com a indicação:

a) dos objetivos de aprendizagem relacionados com o respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;

b) das formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante, para atingir tais objetivos;

c) da estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem, considerando as formas de interação previstas;

d) da forma de registro da participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital, durante ou ao final do período de suspensão das aulas, com apresentação digital ou física), relacionadas com os planejamentos de estudo encaminhados pela instituição e com as habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares;

e) das formas de avaliação não presenciais, durante a situação de emergência, ou presencial, após o fim da suspensão das aulas.

II – previsão de alternativas para garantia de alcance dos objetivos de aprendizagem pelos estudantes e/ou instituições escolares que tenham dificuldades de realização de atividades não presenciais de ensino;

III – realização de processo destinado à formação pedagógica dos professores, para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades não presenciais;

IV – realização de processo de orientação aos estudantes e suas famílias, sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades não presenciais.

Sobre as atividades pedagógicas não presenciais para Educação Infantil, essa Resolução do CNE/CP, a partir dos artigos 16 e 17, orienta os Sistemas de Ensino e as mantenedoras das instituições de ensino, que desenvolvam estudos e pesquisas, formação continuada e demais estratégias de comunicação, de atendimento aos alunos e às famílias das crianças, da referida etapa educacional.

Art. 16. Para a realização de atividades não presenciais na Educação Infantil, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 14.040/2020, as secretarias de educação e as instituições escolares devem elaborar orientações/sugestões aos pais ou responsáveis, sobre atividades que possam ser realizadas com as crianças em seus lares, durante o período de isolamento social.

§ 1º Para fins de cumprimento do *caput*, as unidades escolares, públicas e particulares, ficam dispensadas do controle de frequência na educação pré-escolar, conforme previsto no inciso IV do art. 31 da Lei nº 9.394/1996.

§ 2º Para as orientações aos pais ou responsáveis de crianças de Creche (0 a 3 anos), devem ser indicadas atividades de estímulo, leitura de textos pelos adultos, brincadeiras, jogos, músicas infantis, oferecendo-lhes algum tipo de orientação concreta, como modelos de leitura em voz alta, em vídeo ou áudio, para engajar as crianças pequenas em atividades lúdicas.

§ 3º Para crianças de Pré-Escola (4 e 5 anos), as atividades não presenciais devem indicar atividades de estímulo, leitura de textos pelos pais ou responsáveis, desenho, brincadeiras, jogos, músicas infantis e até algumas atividades em meios digitais quando for possível, transformando os momentos cotidianos em espaços de interação e aprendizagem que fortaleçam o vínculo e potencializem dimensões do desenvolvimento infantil que possam trazer ganhos cognitivos, afetivos e de sociabilidade.

Art. 17. Na Educação Infantil podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais, a critério dos sistemas e instituições de ensino, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da Educação Básica e com as orientações pertinentes quanto ao uso de tecnologias de informação e comunicação.

§ 1º As instituições escolares de Educação Infantil que adotarem processos pedagógicos não presenciais devem priorizar atividades de estímulo cognitivo e socioemocional e experiências lúdicas com espaço para brincadeiras e estimulação de habilidades específicas propostas nos campos de experiência pela BNCC.

§ 2º Por terem menores níveis de independência e autonomia, as crianças pequenas necessitam da mediação dos adultos da família com orientações, acompanhamentos, estímulos e regimentos, no processo de enfrentamento dos impactos da pandemia.

§ 3º As orientações da instituição escolar devem ser dadas diretamente às famílias, a partir de intensa interação entre o *cuidar* e o *educar*, viabilizadas pela articulação sistemática entre os profissionais da escola e a família ou mediadores familiares, preservando os vínculos entre eles.

§ 4º Os sistemas de ensino e as instituições escolares de Educação Infantil devem assegurar que as crianças e os professores tenham acesso aos meios necessários para realização das atividades não presenciais, considerando as habilidades específicas das crianças para a utilização das tecnologias de informação e comunicação.

Continuando, do artigo 18 ao 20, o CNE/CP, orienta os Sistemas de Ensino, as instituições e os gestores de Creches e de Pré-Escola da Educação Infantil, sobre as atividades pedagógicas não presenciais, bem como quanto aos cuidados com o atendimento aos protocolos dos órgãos da saúde e da educação, e dá outras sugestões e orientações, quando do retorno às atividades presenciais:

Art. 18. Para os sistemas de ensino e instituições escolares que desenvolverem atividades não presenciais de Educação Infantil, é importante inserir, no processo pedagógico, materiais lúdicos e interativos com explicações sobre a COVID-19 e os hábitos para a preservação da saúde, que possam reforçar comportamentos adequados ao contexto de pandemia, em casa e no retorno à escola, com atendimento adequado dos protocolos dos órgãos de saúde e educação.

Parágrafo único. Os gestores de creches e pré-escolas devem assegurar:

I – a comunicação e a interação dos professores com as famílias, fortalecendo os vínculos e sugerindo, ao mesmo tempo, atividades às crianças, considerando que as crianças pequenas aprendem e se desenvolvem brincando;



II – estratégias de comunicação permanente com os pais ou responsáveis para acompanhamento mútuo, sobre os encaminhamentos e decisões tomadas, reforçar a importância da parceria escola-família para que as crianças possam compreender os riscos da COVID-19 e serem mobilizadas a comportamentos positivos de autocuidado e prevenção;

III – a definição de protocolos para o retorno das crianças ao ambiente escolar, explicitando as responsabilidades da escola e da família;

IV – o atendimento aos alunos imunocomprometidos, com doenças crônicas ou contraindicações de retorno à escola em atividades não presenciais, até quando necessário, considerando as condições do aluno e dos profissionais que o acompanham;

V – práticas criativas para as explicações sobre o vírus e a importância do distanciamento social para evitar contaminação.

Art. 19. Para as crianças da Educação Infantil, a suspensão brusca das aulas e práticas de interação presenciais representou uma quebra da rotina exigindo que a escola planeje as ações e considere a importância de:

I – oferecer suporte pedagógico às famílias cujas crianças necessitem ficar em casa, com orientações sobre rotinas e atividades relacionadas aos objetivos de aprendizagem de sua fase de desenvolvimento, como: explorar o ambiente doméstico, identificando elementos relacionados a cores, formas, tamanhos, quantidades específicas, bem como atividades que desenvolvam suas habilidades motoras e lúdicas;

II – organizar o retorno gradual, com dias alternados de aulas presenciais que permitam rodízio dos grupos e organização das classes com número reduzido de alunos.

Art. 20. No retorno presencial, as escolas de Educação Infantil devem:

I – investir em atividades que possibilitem uma transição tranquila entre as rotinas vivenciadas em casa para uma nova rotina escolar, cuidando dos aspectos psicoemocionais dos estudantes e das condições de oferta de escolaridade;

II – articular com as famílias sobre o retorno às aulas presenciais, garantindo aos pais a possibilidade da continuidade de atendimento escolar não presencial, na forma concomitante, em condições e prazos previamente acordados;

III – fundamentar o trabalho pedagógico de educação integral, marcado por processos de acolhida, segurança, cuidados, escutas e diálogos de todos e para todos os sujeitos da comunidade escolar;

IV – garantir atenção ao planejamento didático-pedagógico dos professores, para que não envolvam atividades de interação com contato direto, nem compartilhamento de materiais, privilegiando o uso de áreas ao ar livre;

V – organizar os horários de intervalo e de saída dos alunos, evitando aglomerações.

Referente à etapa dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o CNE/CP dá orientações às mantenedoras das redes de ensino, quando do retorno às atividades presenciais, elencando algumas sugestões de atividades pedagógicas, as quais devem estar de acordo com as diretrizes da BNCC do PNA, do Sistema de Ensino, e com as propostas curriculares das redes e/ou instituições de ensino:

Art. 21. As atividades não presenciais na etapa dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental devem ser mais estruturadas e requerem supervisão de adulto, uma vez que as crianças se encontram em fase de alfabetização formal, sugerindo-se as seguintes possibilidades:

I – aulas não presenciais, síncronas ou assíncronas, organizadas pela instituição ou rede escolar, de acordo com as diretrizes da BNCC, os princípios da Política Nacional de Alfabetização (PNA), a proposta curricular e os objetos de conhecimento relacionados à BNCC;

II – sistema de monitoramento das atividades não presenciais sob a orientação da instituição e do corpo docente e, quando possível, com o acompanhamento dos pais ou responsáveis;

III – lista de atividades e exercícios, sequências didáticas, trilhas de aprendizagem por fluxo de complexidade relacionadas com os objetivos de aprendizagem e as respectivas habilidades;

IV – orientações aos pais ou responsáveis para realização de atividades relacionadas com os objetivos de aprendizagem da proposta curricular;

V – guias de orientação aos pais ou responsáveis e aos estudantes sobre a organização das rotinas diárias;

VI – sugestões para que os pais ou responsáveis, com o apoio pedagógico das escolas, realizem leituras para os estudantes ou práticas de literacia familiar;

VII – utilização de horários de TV aberta, para exibição de programas educativos adequados à faixa etária das crianças e orientação aos pais ou responsáveis, a fim de que elas possam assistir;

VIII – elaboração de materiais impressos compatíveis com a idade da criança, para realização de atividades de leitura, desenhos, pintura, recorte, dobradura, colagem, entre outras;

IX – realização de atividades *on-line* síncronas regulares, em relação aos objetos de conhecimento, de acordo com a disponibilidade tecnológica;

- X – oferta de atividades *on-line* assíncronas regulares, em relação aos objetos de conhecimento, de acordo com a disponibilidade tecnológica e familiaridade do usuário;
 - XI – estudos dirigidos com supervisão dos pais ou responsáveis;
 - XII – exercícios e dever de casa de acordo com os materiais didáticos utilizados pela instituição escolar;
 - XIII – organização de grupos de pais ou responsáveis, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas e outros, conectando os professores e as famílias;
 - XIV – guias de orientação às famílias e acompanhamento dos estudantes, de modo a fortalecer o vínculo com a escola e o compromisso com o processo de aprendizagem.
- Parágrafo único. Os sistemas de ensino, as secretarias de educação e instituições de ensino, poderão propor processo próprio de avaliação formativa ou diagnóstica da alfabetização.

Com um olhar seletivo especificamente para o Ensino Fundamental (Anos Iniciais), etapa que é da competência do Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa-PR, é importante se ater às orientações do CNE/CP, na Resolução nº 02/2020, no Capítulo IV – Das Avaliações:

Art. 27. As avaliações do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e do Ensino Superior devem ter foco prioritário nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de competências essenciais que devem ser efetivamente cumpridos no replanejamento curricular das escolas, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino, das instituições e redes escolares, e das instituições de ensino superior.

§ 1º Fica facultada a avaliação formativa e/ou diagnóstica do processo de aprendizagem, promovida no âmbito de cada instituição escolar, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, conforme suas necessidades, durante o período de isolamento e no processo de retorno gradual às atividades presenciais quando autorizadas pelas autoridades locais.

§ 2º Fica facultada a recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida no âmbito de cada instituição escolar, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, conforme critérios definidos pelos gestores escolares, de acordo com o seu replanejamento pedagógico e critérios de avaliação adotados pela instituição escolar.

§ 3º Em face da situação emergencial, cabe aos sistemas de ensino, secretarias de educação e instituições escolares promover a redefinição de critérios de avaliação para promoção dos estudantes, no que tange a mudanças nos currículos e em carga horária, conforme normas e protocolos locais, sem comprometimento do alcance das metas constitucionais e legais quanto ao aproveitamento para a maioria dos estudantes, aos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, e à carga horária, na forma flexível permitida por lei e pelas peculiaridades locais.

§ 4º No retorno às atividades presenciais, quando autorizadas pelas autoridades locais, recomenda-se aos sistemas e instituições de ensino, em sua forma própria de atuação educacional:

I – realizar uma avaliação formativa e diagnóstica de cada estudante por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e identificar as lacunas de aprendizagem;

II – observar os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica definidos pelos sistemas de ensino, secretarias de educação e escolas públicas, privadas, comunitárias e confessionais, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas redes ou escolas;

III – garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas e redes de ensino, de modo a minimizar a retenção e o abandono escolar;

IV – priorizar a avaliação de competências e habilidades, alinhadas à BNCC, com ênfase em leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas, projetos de pesquisa para um grupo de alunos, avaliação da leitura de livros indicados no período de isolamento, entre outras possibilidades;

V – priorizar a avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental, como também na transição para os anos finais;

Art. 31. No âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, distrital e municipal, bem como nas secretarias de educação e nas instituições escolares públicas, privadas,



comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:

I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais;

II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

O Conselho Estadual de Educação-PR, por meio do seu Conselho Pleno, cumprindo também as determinações emanadas das Leis Federais e das normas do Conselho Nacional de Educação, expediu a seguinte Deliberação/Conselho Pleno nº 01/2021⁴, aprovada em 05/02/2021, para o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, da qual destacamos:

ASSUNTO: Normas para a organização do ensino híbrido e outras providências, em vista do caráter excepcional, no ano letivo de 2021, no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná. O Conselho Nacional de Educação, quando da aprovação do Parecer CNE/CP n.º 19/2020, que reexaminou o Parecer CNE/CP n.º 15/2020, após longo diálogo com o Ministério da Educação, estabeleceu normas sobre este tema, a saber:

Art.1.º. [...]

Art.2.º. Em virtude da pandemia da Covid-19, o retorno às aulas presenciais somente poderá ocorrer por meio do estrito cumprimento integral às recomendações sanitárias contidas nos dispositivos das Resoluções SESA n.º 632/2020, de 05/05/2020, e n.º 0098/2021, de 03/02/2021, e suas alterações.

Art.3.º A retomada das aulas presenciais deverá ocorrer de forma gradual para preservar a saúde dos estudantes, dos profissionais do magistério e demais trabalhadores da Educação, recomendada às instituições de ensino a observação das orientações da sua mantenedora e do Poder Executivo Estadual.

Art.4.º Para atender ao direito do estudante e ao cumprimento do período letivo de 2021, fica autorizada, a partir do retorno das aulas presenciais, excepcionalmente, a oferta por meio de sistema híbrido, composto por atividades realizadas nas instituições de ensino e nas residências dos estudantes, de maneira simultânea e/ou complementar.

Este Conselho Municipal de Educação, por meio das Câmaras da Educação Básica, fez o levantamento da legislação, bem como, acompanha as atualizações das normas e resoluções da Secretaria de Estado de Saúde – SESA do Paraná, sobre a Pandemia Covid-19, para orientar e elaborar as normas para o Sistema Municipal de Ensino. Destacamos as seguintes normas emitidas por esse órgão da saúde:

RESOLUÇÃO SESA Nº 0098/2021⁵ – Alterada pelas Resoluções nº 134/2021 de 08 de fevereiro de 2021, e outras na sequência:

Regulamenta o Decreto Estadual n.º 6.637, de 20 de janeiro de 2021 e dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná para o retorno das atividades curriculares e extracurriculares.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a retomada das atividades curriculares e extracurriculares presenciais nas Instituições de Ensino públicas e privadas no Estado do Paraná, sem prejuízo à continuidade das atividades de aulas não presenciais já em curso.

Parágrafo único: O retorno das atividades está vinculado ao cumprimento integral do disposto nesta Resolução, podendo ser suspenso a qualquer tempo se identificado descumprimento ou qualquer outra situação que enseje risco à saúde.

RESOLUÇÃO SESA nº 134/2021 de 08 de fevereiro de 2021.

⁴ http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/deliberacao_01_21.pdf

⁵ <https://www.saude.pr.gov.br/Noticia/Sesa-publica-Resolucao-sobre-medidas-de-prevencao-para-o-retorno-das-atividades-escolares>



RESOLVE: Art. 1º Alterar o parágrafo 3º do Art. 2º da Resolução SESA nº 98/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O retorno às atividades presenciais que ocorrer após a publicação da presente Resolução deverá empregar modelo de revezamento semanal escalonado, na seguinte sequência:

I - Primeira semana: Educação Infantil e Fundamental I

II - Segunda semana: Fundamental II

III - Terceira semana: Ensino Médio e Ensino Profissionalizante

Art. 2º Acrescentar os parágrafos 4º, 5º e 6º ao Art. 2º da Resolução SESA nº 98/2021, com as seguintes redações:

§ 4º As instituições de ensino que ofereçam as modalidades citadas no § 3º em turnos distintos poderão antecipar o retorno das mesmas, retornando-as de forma simultânea.

§ 5º As instituições de ensino que não ofereçam alguma das modalidades citadas no §3º poderão antecipar o retorno das outras modalidades subsequentes.

§ 6º O escalonamento contido no § 3º não se aplica às instituições de ensino privadas e instituições de ensino cujas aulas foram iniciadas antes da publicação da presente Resolução.

RESOLUÇÃO SESA Nº 240 de 05 de março de 2021.

Acrescenta o parágrafo 7º ao Art. 2º da

Resolução SESA nº 98/2021

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o parágrafo 7º ao Art. 2º da Resolução SESA nº 98/2021, com a seguinte redação:

§ 7º O retorno às atividades presenciais deverá ocorrer respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da quantidade total de alunos, sem prejuízo às demais medidas de segurança elencadas nesta resolução, e

RESOLUÇÃO SESA nº 432/2021 – publicada em 03 de maio de 2021- Revoga a Resolução SESA nº 240/2021 que acresceu o parágrafo 7º ao Art. 2º da Resolução SESA nº 98/2021.

Esta última Resolução da SESA/PR, a de nº 432/2021, revogou as medidas restritivas referentes à capacidade máxima de 30% de alunos frequentando as aulas, na forma presencial, mantendo as medidas de distanciamento e prevenção previstas na Resolução nº 98/2021. As aulas remotas permanecem e as aulas presenciais devem ocorrer de forma escalonada.

De acordo com a SESA/PR, verificou-se que a diversidade entre os espaços físicos de cada escola seria melhor controlada com normas de distanciamento entre alunos, amoldando-se aos casos concretos específicos.

Os decretos da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, referentes à Pandemia da COVID-19, também são acompanhados pelo CME-PG e, considerando as constantes atualizações, nos detemos no que suspendeu as aulas e no último que tratou do retorno às aulas presenciais:

Decreto nº 17.077, de 16/03/2020⁶, suspendendo as atividades sujeitas à aglomeração de pessoas no âmbito do Município de Ponta Grossa.

DECRETO MUNICIPAL Nº 18.797, de 26/03/2021, determina medidas restritivas da circulação de pessoas e do exercício de atividades econômicas, a fim de promover o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no período de 29 de março a 11 de abril de 2021.

CAPÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO:

Art.19. A Rede Municipal de Ensino funcionará a partir do dia 5 de abril exclusivamente por meio remoto.

Art.20. A Rede Particular de Ensino funcionará em regime híbrido de aula presencial e remota, mediante cumprimento do contido na Resolução n. 98/2021, em conjunto com a Resolução nº 134/2021 e nº 240/2021, todas da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º. A ocupação das salas de aula e demais áreas de uso comum não pode ser superior a 50% da capacidade.

§ 2º. O calendário de retorno às aulas presenciais é o seguinte:

I. 05/04/2021 – alunos da Educação Infantil, 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;

II. 12/04/2021 – alunos do 3º ao 9º ano do Ensino Fundamental;

III. 19/04/2021 – alunos do Ensino Médio.

§ 3º. Os pais ou responsáveis podem optar pelo ensino exclusivamente remoto.

§ 4º. Está autorizado o ensino particular individual.

⁶ [https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/decreto/2020/1708/17077/decreto-n-17077-2020-dispoe-sobre-a-suspensao-de-atividades-sujeitas-a-aglomeracao-de-](https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/decreto/2020/1708/17077/decreto-n-17077-2020-dispoe-sobre-a-suspensao-de-atividades-sujeitas-a-aglomeracao-de)



II. ANÁLISE DA SITUAÇÃO:

Diante da legislação aqui exposta e considerando a importância da regulamentação do Ensino Híbrido para as instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa-PR, este Conselho expede a presente Indicação para a elaboração da Deliberação em anexo.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ressaltamos, neste momento, a necessidade de articulação entre as diversas redes de ensino que atuam em nosso município, no acompanhamento da implantação do Sistema de Ensino Híbrido, em conformidade com a legislação nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Registramos que esta Indicação poderá ser complementada por outros pareceres específicos, conforme a necessidade educacional do Sistema Municipal de Ensino, tendo em vista o Estado da Pandemia da COVID-19.

IV. VOTO DA CÂMARA ESPECIAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA:

Nos termos desta Indicação, a Câmara Especial submete ao Conselho Pleno as orientações com vistas à aprovação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa em decorrência da Pandemia COVID – 19.

V. DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

A Indicação foi aprovada com 13 votos favoráveis.

Ponta Grossa, 12 de maio de 2021.

CERES BENTA BERTHIER GEHLEN
Presidente do Conselho Municipal de Educação